Processo n.º 32A/2023

Demandante: Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Andebol

Demandados: Federação de Andebol de Portugal e outros

SUMÁRIO:

I – Não pode uma disposição estatutária contender com o disposto na lei, razão pela qual o preceituado no artigo 86.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal deve ser interpretado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e com o artigo 185.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, assim se considerando que se tratava de uma faculdade para os interessados a impugnação junto do Conselho de Justiça da decisão proferida pela Direção em 19 de abril

de 2021.

II – À luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

III – Determinando o artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas o caráter necessário das impugnações administrativas para os órgãos colegiais dos atos administrativos praticados por quaisquer dos respetivos membros, salvo quanto atos praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria, a decisão adotada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ao abrigo do artigo 43.º, n.º 2, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal, deveria ter sido objeto de impugnação no prazo de 30 dias úteis para a Assembleia Geral, em face da aplicação conjugada do artigo

Pág. 2/25

Tribunal Arbitral do Desporto

198.º, n.º 1 e do artigo 199.º, n.º 1, alínea b) e n.º 5, ambos do Código do Procedimento

Administrativo.

IV – Encontrando-se transcorrido o prazo de 30 dias úteis para apresentação da referida

impugnação, as decisões de perda de mandato consolidaram-se no ordenamento jurídico,

o que implica a inutilidade superveniente da lide por verificação de um facto na pendência

da instância, que conduz à respetiva extinção.

DECISÃO ARBITRAL

I - Enquadramento

1. São partes no presente processo arbitral o Conselho de Arbitragem da Federação de

Andebol de Portugal, como Demandante, a Federação de Andebol de Portugal, a Direção

e o Presidente da Federação de Andebol de Portugal, como Demandados. As partes

designaram, respetivamente, como árbitros Luís Brás e Nuno Albuquerque, atuando João

Miranda como presidente do Colégio Arbitral, escolhido conforme previsto no n.º 2 do

artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6

de setembro, doravante LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 16 de maio de 2023 (cfr. artigo 36.º da

LTAD).

A presente arbitragem teve lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto,

na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2. As partes convergiram no entendimento de que à presente causa deveria ser atribuído

o valor de 30.000,01 €. Assim, foi fixado o valor da presente causa nesse montante, tendo

em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo

nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais

Administrativos, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.ºda LTAD.

3. O Demandante, Conselho de Arbitragem da Federação de Andebol de Portugal,

requereu a adoção de diversas providências cautelares: i) suspensão dos atos do

Presidente e da Direção da Federação de Andebol de Portugal relativamente aos poderes

do Conselho de Arbitragem, nomeadamente no que concerne às nomeações dos quadros

de arbitragem; ii) impedimento de nomeação, por si ou através das Associações Regionais,

dos quadros de arbitragem para as competições nacionais; iii) obrigação da Direção da

Federação de Andebol de Portugal a restabelecer o acesso do Conselho de Arbitragem ao

Sistema de Informação da Federação de Andebol de Portugal e a facultar os meios

necessários para o bom funcionamento deste órgão. Mais requereu o decretamento

provisório das providências, ao abrigo do artigo 131.º do Código de Processo nos

Tribunais Administrativos, doravante CPTA.

Por sua vez, os Demandados deduziram oposição, na qual pugnaram pelo não

decretamento das providências cautelares e deduziram, além do mais, as exceções de

incompetência do TAD, intempestividade da apresentação do requerimento cautelar,

ilegitimidade ativa e inutilidade superveniente da lide.

4. As partes apresentaram requerimentos probatórios, que foram admitidos, quanto à

prova documental, por despacho proferido por este Colégio Arbitral em 19 de maio de

2023.

No entanto, pelo mesmo despacho arbitral foram indeferidos os requerimentos para

inquirição de testemunhas, uma vez que, tendo em conta a matéria em discussão nos

presentes autos, entendeu o Tribunal que não se afigurava necessária a produção de

prova testemunhal. Com efeito, não existia factualidade relevante que se encontrasse

controvertida e o objeto do processo incidia sobre matéria de direito, ligada

fundamentalmente à validade das atuações de órgãos federativos.

5. Através desse mesmo despacho foi indeferido o pedido de decretamento provisório das

providências cautelares formulado pelo Demandante, por não se encontrar observado o

disposto no n.º 1 do artigo 131.º do CPTA.

6. Tendo sido invocadas exceções dilatórias pelos Demandados, igualmente no mesmo

despacho foi fixado o prazo de cinco dias para resposta pelo Demandante.

Mais foram ainda notificados os Demandados para, no mesmo prazo, virem esclarecer se

a perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem foi objeto de impugnação

ou se ainda se encontrava a decorrer o prazo para tal acontecer.

7. Mediante requerimento apresentado, em 26 de maio de 2023, o Demandante teve

oportunidade de exercer o direito ao contraditório, concluindo pela improcedência das

exceções por falta de fundamento legal.

8. Na mesma data, os Demandados informaram o Tribunal de que a decisão de perda de

mandato dos membros do Conselho de Arbitragem proferida pelo Presidente da Mesa da

Assembleia Geral, em 12 de maio de 2023, não foi objeto de impugnação para a

Assembleia Geral, tendo sido impugnada pelos referidos membros perante o Tribunal

Arbitral do Desporto, com providência cautelar associada, a que corresponde o Proc. n.º

Pág. 5/25

Tribunal Arbitral do Desporto

39/2023, e que se encontrava em prazo de apresentação, respetivamente de contestação

e de oposição.

9. Em 23 de junho de 2023, os Demandados vieram requerer a verificação da exceção

dilatória de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide do processo principal e

do processo cautelar que se encontra apenso, em virtude de os Demandantes não terem

interposto, no prazo de 30 dias, recurso para o Conselho de Justiça da deliberação do

Presidente e da Direção da Federação de Andebol de Portugal, bem como da decisão do

Presidente da Mesa da Assembleia Geral que decretou a perda de mandato dos membros

do Conselho de Arbitragem e que é objeto de apreciação no âmbito do Proc. n.º 39/2023

deste Tribunal. Considerando o disposto no artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações

Desportivas e no artigo 193.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, ambas as

decisões estariam consolidadas na ordem jurídica.

10. Mediante despacho proferido por este Colégio Arbitral em 26 de junho de 2023, foi o

Demandante convidado a pronunciar-se, no prazo de 5 dias, sobre a verificação da

exceção de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

11. Em 3 de julho de 2023, o Demandante respondeu ao requerimento relativo à exceção

de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, reiterando o que, anteriormente,

já havia afirmado em resposta às exceções deduzidas pelos Demandados e não viu

qualquer pertinência nesse requerimento, que qualificou como meramente dilatório e

extemporâneo, razão pela qual os Demandados deveriam ser condenados de acordo com

as cominações legais aplicáveis.

12. Em 5 de julho de 2023, os Demandados vieram produzir novo requerimento, em que

sustentaram que o Demandante não questionou o transcurso do prazo de impugnação no

seio da Federação de Andebol de Portugal, mais tendo esclarecido que, para efeitos do

artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, a Assembleia Geral é o órgão colegial da Federação, nos termos do artigo 32.º dos respetivos Estatutos, e não o "Plenário da Mesa", conforme invocado pelo Demandante na resposta apresentada em 12

de junho de 2023 (cfr. artigo 17.º da resposta).

II - Fundamentação de facto

A) Factos provados

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os

seguintes factos:

1.º) O Conselho de Arbitragem da Federação de Andebol de Portugal tomou conhecimento

em 12 de abril, através do comunicado n.º 02/2023 da Associação Portuguesa de Árbitros

e Oficiais de Mesa (APAOMA), dirigido à Direção, que a totalidade dos árbitros nacionais,

numa ação impulsionada por esta associação de árbitros, entregaram dispensas de

arbitrar nos dias 22, 23 e 25 de abril (cfr. Doc. 1 junto com o requerimento cautelar);

 $2.^{\underline{o}})$ As dispensas são uma figura prevista no artigo $87.^{\underline{o}}$ do Regulamento de Arbitragem

aprovado pela Direção da Federação e atualizado em 9 de setembro de 2022, disponível

para consulta no site da Federação de Andebol de Portugal através do link

https://portal.fpa.pt/wp-content/uploads/2022/09/Regulamento-de-Arbitragem-

20222023.pdf;

3.º) Num universo de 106 (cento e seis) árbitros, 105 (cento e cinco) apresentaram

dispensas de arbitrar para os dias 22, 23 e 25 de abril de 2023;

4.º) Em 13 de abril de 2023, o Conselho de Arbitragem solicitou uma reunião urgente com

a Direção (cfr. Doc. 2 junto com o requerimento cautelar);

5.º) A reunião entre membros dos dois órgãos teve lugar em 19 de abril de 2023;

6.º) O Conselho de Arbitragem enviou, em 20 de abril, *e-mails* para o Secretário de Estado

da Juventude e do Desporto e para o Presidente do Instituto Português do Desporto e da

Juventude a solicitar reuniões urgentes e a apelar a uma possível intervenção e mediação

de um diálogo construtivo entre a Direção da Federação de Andebol de Portugal, a Direção

da APAOMA e o Conselho de Arbitragem, para ser encontrada uma solução de reposição

da normalidade e consequente retoma da atividade por parte dos árbitros (cfr. Docs. 4 e

5 juntos com o requerimento cautelar);

7.º) Em 20 de abril de 2023, o Conselho de Arbitragem emitiu um comunicado de

imprensa, em que afirma que "jamais (...) abdicou das suas responsabilidades legais,

estatutárias e regulamentares, vendo-se, no entanto, impossibilitado de efetuar as

nomeações dos árbitros [para os dias 22, 23 e 25 de abril de 2023] por motivos a que é

totalmente alheio" (cfr. doc. 6 junto com o requerimento cautelar);

8.º) No mesmo dia, o Conselho de Arbitragem deu conhecimento à Direção da Federação de

Andebol de Portugal dos e-mails e diligências por si efetuadas (cfr. Doc. 7 junto com o

requerimento cautelar);

9.º) Em 19 de abril de 2023, a Direção adotou deliberação comunicada na mesma data às

Associações Regionais de Andebol com o seguinte conteúdo, que se transcreve:

"Vem a direção da FAP solicitar a cooperação e os melhores ofícios dessa Digm.ª Associação, no

sentido de assegurar que, no âmbito e quadro das competências estatutárias e regulamentares em

vigor, nomeadamente para os efeitos do disposto no art.º. 20.º do Título 8 do RGFAP e Associações,

em conjugação com o art.º 106.º, n. 2 a) e 80.º do Regulamento de Arbitragem (complementado



pelo ponto 21 da Circular do CA n.º 14, de 25.10.2022, da corrente época de 2022/2023) sejam indicados quadros de arbitragem filiados por essa Associação para estarem presentes nos jogos oficiais a disputar no território de v/ intervenção;

- b) Os poderes e competências das Associações de Andebol serão exercidos no âmbito do quadro estatutário e regulamentar citado, tendo natureza transitória e para os fins estritos mencionados, destinando-se a suprir a falta de árbitros nomeados pelo CA, e a garantir a presença de quadros de arbitragem nos jogos oficiais devidamente agendados e calendarizados pela Direção da FAP (com quem as Associações deverão articular as questões de gestão e administração desses jogos oficiais);
- c) Tais medidas são adotadas num quadro de necessidade, adequação e proporcionalidade, fundam-se nos motivos excecionais e de interesse público mencionados, destinando-se a assegurar, em articulação com o Presidente e a Direção, o regular funcionamento da Federação, ou seja, a assegurar que os poderes de natureza pública são exercidos e que a FAP cumpre com a sua missão, entre outras, de regular, organizar e promover o Andebol e as suas competições oficiais-cfr. art.º. 62.º, 65.º, 67.º c) e j) dos Estatutos FAP (...)" (cfr. Doc. 8 junto com o requerimento cautelar);
- 10.º) A deliberação da Direção foi comunicada ao Presidente do Conselho de Arbitragem em 21 de abril de 2023 (cfr. Doc. 9 junto com o requerimento cautelar);
- 11.º) O Conselho de Arbitragem não nomeou árbitros para os jogos dos dias 22, 23 e 25 de abril de 2023;
- 12.º) O Conselho de Arbitragem procedeu à nomeação dos delegados para os jogos a realizar nos dias 22, 23 e 25 de abril (cfr. Doc. 10 junto com o requerimento cautelar);
- 13.º) Em 24 de abril de 2023, a Direção enviou *e-mail* ao Conselho de Arbitragem, informando no ponto 19 que "todos os jogos e competições oficiais da FAP decorrerão, pois doravante, no âmbito e a coberto de tal regime", assumindo a Direção as nomeações dos quadros de arbitragem (cfr. Doc. 13 junto com o requerimento cautelar);

Pág. 9/25

|

Tribunal Arbitral do Desporto

14.º) À data da propositura do presente processo, já se encontrava a correr termos na

Federação de Andebol de Portugal o procedimento respeitante à perda de mandato dos

membros do Demandante;

15.º) Em 12 de maio de 2023, após audiência dos interessados, o Presidente da Mesa da

Assembleia Geral declarou a perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem

(cfr. Doc. 2 junto com a Oposição);

16.º) As decisões da perda de mandato foram notificadas individualmente por *e-mail* aos

membros do Conselho de Arbitragem, em 12 de maio de 2023 (cfr. Doc. 2-A junto com a

Oposição);

17.º) Em 23 de junho de 2023 (cfr. Requerimento apresentado pelos Demandados) e o

mesmo se verifica até à presente data, nenhum membro do Conselho de Arbitragem

impugnou perante o Conselho de Justiça ou perante a Assembleia Geral da Federação de

Andebol de Portugal a decisão de perda do respetivo mandato;

18.º) Os membros do Conselho de Arbitragem intentaram providência cautelar de

suspensão da decisão de perda de mandato, assim como procederam à respetiva

impugnação, mediante processos que se encontram a correr termos no Tribunal Arbitral

do Desporto, sob os números 39A/2023 e 39/2023.

B) Factos não provados

Inexistem factos considerados não provados relevantes para decisão da causa.

C) Motivação

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a

obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença,

com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção,

sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205.º, n.º 1 da

Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da Lei do

Tribunal Arbitral do Desporto).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre conviçção do julgador, salvo

quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos

Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD). Assim, a conviçção do

Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica

dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, inter alia, o princípio da livre

apreciação da prova.

IV - Fundamentação de direito

Na respetiva oposição e em requerimento apresentado supervenientemente, os

Demandados invocaram as seguintes exceções dilatórias:

a) Incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto, doravante TAD, para apreciar o litígio;

b) Caducidade do direito de ação;

c) Inutilidade superveniente da lide por ter sido, entretanto, declarada a perda de

mandato dos membros do Conselho de Arbitragem pelo Presidente da Mesa da

Assembleia Geral;

d) Ilegitimidade ativa;

e) Ilegitimidade passiva por falta de indicação das Associações Regionais como

Contrainteressados;

f) Impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide por os membros do Conselho de

Arbitragem não terem impugnado junto do Conselho de Justiça as decisões de perda de

mandato determinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

A) Da exceção de incompetência do TAD

A incompetência do TAD resulta, para os Demandados, de a decisão da Direção dever ser

primeiramente impugnada perante o Conselho de Justiça, antes de aberta a via judicial

junto deste Tribunal. Com efeito, o Conselho de Justiça é um órgão federativo a quem cabe,

em primeira linha, apreciar as decisões dos demais órgãos, entre as quais as da Direção,

salvo as do Conselho de Disciplina (artigo 32.º, n.º 1, alínea f) do Regime Jurídico das

Federações Desportivas e artigo 32.º, alínea f) dos Estatutos da Federação de Andebol de

Portugal). No mesmo sentido, aponta o enunciado do artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da Lei do

Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro,

doravante LTAD. Portanto, em síntese, trata-se de uma situação de impugnação

necessária, antes de poder ser proposta ação arbitral.

É acrescentado ainda que o artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações

Desportivas remete para os estatutos das federações a concretização das competências

do Conselho de Justica: "Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos

estatutos". E essa remissão tem concretização no disposto no artigo 86.º, n.º 1, dos

.

Estatutos da Federação de Andebol de Portugal: "O Conselho de Justiça é um órgão

colegial dotado de autonomia técnica, funcionando como instância de recurso das

decisões disciplinares em matéria desportiva bem como das decisões do Conselho de

Disciplina, Conselho Técnico e da Direção, eleito em Assembleia Geral, nos termos



estatutários". E de forma mais perentória, o artigo 94.º, n.º 4, dos Estatutos da Federação

de Andebol de Portugal determina que o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso

de "deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça da Federação de

Andebol, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão

federativo que não o órgão de disciplina".

Em suma, segundo os Demandados encontra-se verificada a exceção dilatória de

incompetência do TAD para apreciar a decisão questionada nos presentes autos, à luz do

disposto da conjugação do artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da LTAD e do artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4,

alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, doravante CPTA, ex vi

artigo 61.º da LTAD.

Por seu turno, o Demandante teve oportunidade de exercer o contraditório, tendo alegado

que a competência para decretar providências cautelares é exclusiva dos tribunais

judiciais e arbitrais, no estrito cumprimento da lei aplicável. E apresentou ação arbitral

(processo principal), no sentido de anular as decisões do Presidente e da Direção da

Federação de Andebol de Portugal.

Alega igualmente o Demandante que intentou, em 27 de abril de 2023, providência

cautelar junto do Tribunal Administrativo de Círculo, que correu termos na Unidade

Orgânica 1, Processo n.º 1361/23.9BELSB, e que este Tribunal se declarou incompetente

e considerou competente o TAD, mediante sentença proferida em 2 de maio de 2023.

A questão de saber se as decisões dos órgãos federativos, com exceção do Conselho de

Disciplina, carecem de impugnação necessária perante o Conselho de Justiça não é nova e

já foi colocada noutros processos decididos pelo TAD (cfr. inter alia as decisões arbitrais

proferidas nos Procs. 23/2020 e 13A/2021, ambas disponíveis em Decisões Arbitrais

(tribunalarbitraldesporto.pt)).



Em concreto, adere-se ao seguinte entendimento plasmado na Decisão Arbitral proferida no Proc. n.º 13A/2021:

"Foi conhecido o debate doutrinário e jurisprudencial sobre o carácter necessário das reclamações e dos recursos hierárquicos, desde logo, em face do condicionamento que o mesmo traduz para o direito de acesso aos tribunais. A revisão de 2015 do Código do Procedimento Administrativo (doravante, "CPA") veio estabelecer que as reclamações e os recursos administrativos são facultativos ou necessários, "conforme dependa, ou não, da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de impugnação ou condenação à prática de ato devido" (cfr. n.º 1 do artigo 185.º do CPA e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro).

Nos termos do referido n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, determinase que "as impugnações administrativas existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei só são necessárias quando previstas em lei que utilize uma das seguintes expressões:

- a) A impugnação administrativa em causa é «necessária»;
- b) Do ato em causa «existe sempre» reclamação ou recurso;
- c) A utilização de impugnação administrativa «suspende» ou «tem efeito suspensivo» dos efeitos do ato impugnado."

Nessa medida, ficou clarificado que, em regra, as impugnações administrativas são facultativas, podendo o interessado optar pela sua utilização ou por se dirigir directamente aos meios jurisdicionais, sem recorrer a tais garantias graciosas. As impugnações administrativas serão, portanto, necessárias quando a lei especial a denomine formalmente como tal, dependendo o acesso aos tribunais da sua prévia utilização, configurando, deste modo, um seu pressuposto processual (cfr. n.º 1 do artigo 185.º do CPA). Traduzindo-se o recurso administrativo necessário numa restrição ao direito de acesso à justiça (cfr. artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa), a sua previsão deverá ter que resultar de um acto legislativo, que preveja expressamente o carácter necessário daquela via de impugnação, não bastando a mera referência à possibilidade da sua utilização.

No caso em apreço, a questão parece ser ainda mais linear. Na realidade, apenas decorre da alínea c) do artigo $60.^{\circ}$ dos Estatutos da FPF e da alínea a) do artigo $10.^{\circ}$ do Regimento do Conselho de

Pág. 14/25

Tribunal Arbitral do Desporto

Justiça que pode existir recurso para o Conselho de Justiça da decisão da Direcção da FPF – ou seja,

está em causa uma mera possibilidade de recorrer a esta via graciosa.

Em conclusão, a interpretação que defende a presença de um recurso prévio necessário para o

Conselho de Justiça não encontra amparo nas normas legais e regulamentares aplicáveis, não se

verificando uma excepção dilatória que dite a absolvição da instância. O TAD é a instância

competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado

nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º e do artigo 41.º da LTAD".

Está, pois, fundamentalmente em causa saber se a intervenção do Conselho de Justiça

deve ser vista como sendo necessária ou se, pelo contrário, o Demandante poderia ter

intentado o processo diretamente no TAD, como o fez.

É nosso entendimento que, configurando o recurso para o Conselho de Justiça uma

garantia impugnatória, a sua natureza necessária ou facultativa está dependente do que

disser a lei procedimental administrativa, em virtude de os atos ora impugnados serem

adotados no exercício de poderes públicos concedidos à Federação de Andebol de

Portugal, no âmbito da organização de competições desportivas.

Ora, à luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o

Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo

Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei

especial as qualificar como necessárias.

Na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de

janeiro, não se encontra qualquer disposição que qualifique as impugnações

administrativas para o Conselho de Justiça como necessárias.

O mesmo se verifica no Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, a respeito das impugnações para o



Conselho de Justiça. Diferentemente se passam as coisas quanto à impugnação dos atos praticados dos membros de um órgão para o respetivo plenário, conforme se terá oportunidade de desenvolver adiante.

Nem se diga, como fazem os Demandados, que os Estatutos da Federação de Andebol de Portugal determinam a obrigatoriedade de impugnação administrativa necessária para o Conselho de Justiça, com base na conjugação do disposto nos respetivos artigos 86.º, n.º 1, e 94.º, n.º 4:

"Artigo 86.º

1 – O Conselho de Justiça é um órgão colegial dotado de autonomia técnica, funcionando como instância de recurso das decisões disciplinares em matéria desportiva bem como das decisões do Conselho de Disciplina, Conselho Técnico e da Direção, eleito em Assembleia-Geral, nos termos estatutários."

"Artigo 94.º

(...)

- 4 O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:
 - a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça da Federação de Andebol, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina (...);".

Na realidade, o disposto no artigo 94.º, n.º 4, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal violam frontalmente o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e o artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, à luz dos quais as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

Não pode uma disposição estatutária contender com o disposto na lei, razão pela qual a sua invocação não tem qualquer cabimento, devendo considerar-se que o preceituado no artigo 86.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal deve ser interpretado em conformidade com os citados artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/2015,

Pág. 16/25

Tribunal Arbitral do Desporto

de 7 de janeiro, e artigo 185.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, assim se

considerando que se tratava de uma faculdade para os interessados impugnar junto do

Conselho de Justiça a decisão proferida pela Direção de 19 de abril de 2021.

Em síntese, improcede a exceção dilatória de incompetência do TAD por a decisão da

Direção da Federação de Andebol de Portugal de 19 de abril de 2023 não carecer de

impugnação prévia junto do Conselho de Justiça.

B) Da exceção de caducidade do direito de ação

A caducidade do direito de ação resulta, no entendimento dos Demandados, de ser

impugnada uma decisão da Direção da Federação de Andebol de Portugal de 19 de abril

de 2023, que foi notificada aos Demandantes em 21 de abril de 2023, além do prazo de

dez dias prescrito no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD. Com efeito, a impugnação ocorreu em 4

maio de 2023, isto é, 13 dias após a notificação do ato.

Deste modo, estaria verificada a exceção dilatória de intempestividade, nos termos do

artigo 54.º, n.º 2, da LTAD, do artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k) do CPTA ex vi artigo 61.º

da LTAD.

Em resposta, sustentou o Demandante que o ato de 19 de abril de 2023, comunicado a 21

de abril de 2023, apenas dizia respeito às nomeações dos árbitros e que o ato contido na

missiva de 24 de abril de 2023 é que se traduziu na retirada da competência ao Conselho

de Arbitragem de nomeação e avaliação dos árbitros.

A impugnação ora efetuada pelo Demandante foi-o do ato praticado em 24 de abril de

2023, mas, mesmo que assim não fosse, tendo o Demandante apresentado anteriormente

o processo cautelar no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, sempre teria, de

acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do CPTA, a faculdade de, no prazo de 30 dias a contar do

trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, de requerer a remessa do

processo para o TAD.

Mais assinala que, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do CPTA, "a petição considera-se

apresentada na data do primeiro registo de entrada, para efeitos da tempestividade da

sua apresentação", o que aconteceu em 27 de abril de 2023, conforme Doc. 2 junto com a

resposta às exceções.

Consequentemente, o processo foi intentado tempestivamente e não procede a exceção

de caducidade do direito de ação.

Um primeiro aspeto a esclarecer, que foi suscitado pelos Demandados na sua Oposição,

prende-se com saber se os atos de 19 e 24 de abril de 2023 praticados pela Direção e

comunicados por esta ao Conselho de Arbitragem, respetivamente, em 21 e 24 de abril de

2023, têm autonomia ou se o segundo ato é meramente confirmativo do primeiro.

Na realidade, compulsando o conteúdo dos dois atos, verifica-se que o segundo nada

acrescenta no capítulo decisório face ao primeiro, tanto assim que já no ato de 19 de abril

de 2023 se afirmava: "todos os jogos e competições oficiais da FAP decorrerão, pois

doravante, no âmbito de tal regime (...)" (cfr. doc. 9 junto com o requerimento cautelar).

Ou seja, o primeiro ato já envolvia a assunção da competência de nomeação dos árbitros

pela Direção para o futuro e não apenas para os jogos agendados para os dias 22, 23 e 25

de abril de 2023.

Pág. 18/25

Tuibunal Aubitual da Daananta

Tribunal Arbitral do Desporto

E, de acordo com o artigo 53.º, n.º 1, do CPTA: "Não são impugnáveis os atos confirmativos,

entendendo-se como tal os atos que se limitem a reiterar, com os mesmos fundamentos,

decisões contidas em atos administrativos anteriores".

Donde que, para efeitos de indagação da exceção de caducidade do direito de ação, apenas

releva o ato administrativo de 19 de abril de 2023, comunicado ao Demandante em 21 de

abril de 2023.

Todavia, a circunstância de se considerar o ato de 24 de abril de 2023 meramente

confirmativo não significa que se tenha verificado a caducidade do direito de ação.

Isto porque, tendo o Demandante intentado processo judicial no Tribunal Administrativo

de Círculo de Lisboa e tendo-se este Tribunal declarado incompetente, é mister

reconhecer, em homenagem ao princípio *pro actione*, que, por aplicação do disposto no

artigo 14.º, n.º 3, do CPTA, a petição se considera apresentada na data do primeiro registo

de entrada, para efeitos da tempestividade da sua apresentação", o que aconteceu em 27

de abril de 2023. E nesta data ainda não tinha decorrido o prazo de 10 dias previsto no

artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

Donde que se tem de considerar que o processo não foi intentado intempestivamente e

que não tinha caducado, com base no argumento invocado pelos Demandados, o direito

de ação judicial.

c) Da exceção de inutilidade superveniente da lide por ter sido declarada a perda

de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem



A inutilidade superveniente da lide decorre de, à data da propositura da providência cautelar em 4 de maio de 2023, se encontrar pendente procedimento de perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem, nos termos dos artigos 43.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, e 46.º dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal. E entretanto, em 12 de maio de 2023, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral ter declarado a perda e cessação de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem, razão pela qual não podem mais intervir como Demandantes no presente processo.

Uma vez que não é possível pelo procedimento cautelar garantir o efeito útil pretendido na ação principal, porque, entretanto, os membros do Conselho de Arbitragem perderam o mandato, verifica-se uma inutilidade superveniente da lide, de acordo com o artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil *ex vi* artigo 1.º do CPTA *ex vi* artigo 61.º da LTAD.

Em resposta, sustentou o Demandante que a inutilidade superveniente da lide não se produziu, porque entretanto já propôs tempestivamente ação arbitral a questionar a legalidade da decisão de perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem e providência cautelar destinada a suspender os efeitos da referida decisão, que correspondem aos Procs. 39/2023 e 39ª/2023, ambos a correr termos no TAD.

E efetivamente, o Demandante tinha razão no momento em que foi invocada a exceção em causa com base no fundamento da perda de mandato. Isto porque, sem prejuízo do que se dirá adiante a propósito da verificação da derradeira exceção invocada pelos Demandados, a propositura de processo cautelar de suspensão da eficácia das decisões de perda de mandato por cada um dos membros do Conselho de Arbitragem, habilitava este órgão a prosseguir a ação nos presentes autos.

D) Da exceção de ilegitimidade ativa

Improcedendo a exceção de inutilidade superveniente da lide por ter sido declarada a

perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem, também cai por terra o

fundamento para ser considerada verificada a exceção de ilegitimidade superveniente

ativa, à luz do artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea e) do CPTA ex vi artigo 61.º da LTAD. Daí

também que a procuração emitida a favor da Mandatária do Demandante não teria

perdido eficácia, mantendo-se a mesma como seu representante.

E) Da exceção de ilegitimidade passiva por falta de indicação das Associações

Regionais como Contrainteressados

Invocam ainda os Demandados que deveria ter sido requerida a presença das Associações

Regionais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 54.º, n.º 3, alínea a) da LTAD,

o que configuraria uma exceção dilatória de ilegitimidade passiva, suprível mediante

despacho de aperfeiçoamento.

Sobre esta temática, entendeu o Demandante que as entidades se limitaram a executar o

determinado pela Direção e pelo Presidente da Federação de Andebol de Portugal. Daí

que as Associações Regionais não se subsumam na previsão dos artigos 57.º e 68.º, n.º 2,

do CPTA, uma vez que não são afetadas pela decisão a emitir nos presentes autos, não

fazendo parte da relação material controvertida.

Entendemos que assiste razão ao Demandante. E de resto, são os próprios Demandados

que qualificam os atos praticados pelas associações regionais de andebol como "atos

executórios posteriores" à deliberação da Direção de 19 de abril de 2023, que se

traduziram na indicação semanal dos quadros de arbitragem (cfr. artigo 5.º da oposição).

Pág. 21/25

Tribunal Arbitral do Desporto

Nessa medida, a atuação das associações regionais de andebol não revela qualquer autonomia face à da Direção da Federação, atuando aquelas como meras executoras e auxiliares desta, razão pela qual não existe fundamento para a sua necessidade de

intervenção processual para defesa de interesses próprios.

Em suma, improcede a exceção de ilegitimidade passiva por as Associações Regionais não

terem sido indicadas como Contrainteressadas.

F) Da exceção de inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide por falta de

impugnação das decisões de perda de mandato perante o Conselho de Justiça ou a

Assembleia Geral

Em requerimento superveniente apresentado em 23 de junho de 2023, vieram ainda os

Demandados invocar a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide por os

membros do Conselho de Arbitragem não terem impugnado junto do Conselho de Justiça

ou da Assembleia Geral as decisões de perda de mandato determinadas pelo Presidente

da Mesa da Assembleia Geral. Daí decorre que essas decisões estão definitivamente

consolidadas no ordenamento jurídico por já se encontrar transcorrido o prazo de 30 dias

para a impugnação dos atos, com base na interpretação conjugada do disposto no artigo

4.º, n.º 3, alínea a) da LTAS, no artigo 86.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação de Andebol

de Portugal e no artigo 193.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

No caso específico da não impugnação dos atos para a Assembleia Geral, acresce que essa

impugnação era necessária, à luz do disposto também no artigo 46.º do Regime Jurídico

das Federações Desportivas.

Por seu turno, o Demandante exerceu o contraditório sobre a invocação desta nova

exceção, afirmando, quanto à impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide por os

membros do Conselho de Arbitragem não terem impugnado junto do Conselho de Justiça

as decisões de perda de mandato determinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia

Geral, que se tratava de uma exceção com o mesmo escopo do já alegado anteriormente

pelos Demandados, pelo que reiterou o afirmado na resposta dada às exceções.

Cumpre então decidir.

Conforme se deu como provado, em 23 de junho de 2023 (cfr. Requerimento apresentado

pelos Demandados) e o mesmo se verifica até à presente data, nenhum membro do

Conselho de Arbitragem impugnou perante o Conselho de Justiça ou perante a Assembleia

Geral da Federação de Andebol de Portugal a decisão de perda do respetivo mandato.

Quanto à não impugnação dos atos de perda de mandato para o Conselho de Justiça, já

tivemos ocasião de esclarecer que essa impugnação é meramente facultativa, inexistindo

qualquer disposição legal que a imponha. É, por isso, indiferente o decurso do prazo de

30 dias prescrito no artigo 193.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

Todavia, não chegamos à mesma conclusão quanto ao decurso do prazo de 30 dias úteis

para os membros do Conselho de Arbitragem impugnarem perante a Assembleia Geral da

Federação de Andebol de Portugal as decisões adotadas pelo Presidente desse órgão.

Isto porque, à luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que

aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do

mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma

lei especial as qualificar como necessárias.

Ora, o artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas dispõe: "No âmbito das

federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos

administrativos praticados por quaisquer dos respetivos membros, salvo quanto atos

praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria".

Ora, cotejando o preceituado no artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7

de janeiro, com o artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, verifica-se

que o recurso das decisões dos membros de um órgão colegial para o respetivo plenário

constitui precisamente um daqueles em que existe uma impugnação administrativa

necessária, previsto em legislação anterior à entrada em vigor do diploma que aprovou o

Código do Procedimento Administrativo.

Na realidade, comparando a expressão utilizada na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, - "Do ato em causa «existe sempre» reclamação

ou recurso", com a que consta do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações

Desportivas – "<u>há sempre recurso</u>", verifica-se uma identidade entre elas.

Assim sendo, tem de se considerar que a disciplina legal do artigo 46.º do Regime Jurídico

das Federações Desportivas sobreviveu à entrada em vigor do Código do Procedimento

Administrativo de 2015, mantendo-se apenas o caráter necessário dos recursos dos atos

dos seus membros para os órgãos colegiais.

Deste modo, a decisão adotada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ao abrigo do

artigo 43.º, n.º 2, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal, deveria ter sido

objeto de impugnação no prazo de 30 dias úteis para a Assembleia Geral, em face da

aplicação conjugada do artigo 198.º, n.º 1 e do artigo 199.º, n.º 1, alínea b) e n.º 5, ambos

do Código do Procedimento Administrativo.

Tendo as decisões de perda de mandato sido adotadas em 12 de maio de 2023 e

notificadas na mesma data aos membros do Conselho de Arbitragem (cfr. factos 15 e 16

dados como provados) e não tendo sido objeto de impugnação para a Assembleia Geral

(cfr. facto 17 dado como provado), desde 13 de maio de 2023 até à presente data já se

encontra largamente transcorrido o prazo de 30 dias úteis para apresentação da referida

impugnação.

Em síntese, as decisões de perda de mandato consolidaram-se no ordenamento jurídico e

esses factos não podem deixar de ter repercussões quanto à utilidade da presente lide.

Isto porque o Conselho de Arbitragem com a composição que tinha à data da apresentação

do presente judicial não existe mais, em face da perda de mandato dos respetivos

membros.

Daqui decorre que se verifica, nos termos do artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo

Civil, a inutilidade superveniente da lide por ter ocorrido um facto - consolidação no

ordenamento jurídico da perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem –

na pendência da instância, o que conduz à extinção da instância.

V - A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por

unanimidade:

a) Considerar procedente a exceção de inutilidade superveniente da lide por ter

ocorrido um facto - consolidação no ordenamento jurídico da perda de mandato

dos membros do Conselho de Arbitragem - na pendência da instância, o que

conduz, nos termos do artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil, à sua

extinção;



b) Condenar o Demandante nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir no processo principal, nos termos do artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da LTAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, a fixação das custas finais de todo o processo.

Notifique-se.

Lisboa, 18 de julho de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral

João Miranda

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Luís Brás, designado pelo Demandante, e do Senhor Dr. Nuno Albuquerque, designado pelos Demandados.